

EMENDA Nº –CCJ
(ao PL 3723/2019)

Acrescente-se ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o inciso XII, alterando, para fazer-lhe referência, o texto dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, do § 2º do art. 11 e do caput do art. 28, nos termos seguintes:

“Art. 6º (...)
(...)”

XII – para os integrantes do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta de internos em cumprimento de medida socioeducativa.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”

“Art. 11 (...)
(...)”

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.”

“Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do caput do art. 6º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO



A inclusão do inciso XII no Art. 6º na legislação de regência tem como objetivo adequar algumas peculiaridades dos agentes de segurança socioeducativos em relação aos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Isso porque apesar de exercerem as mesmas funções desses profissionais no que diz respeito às atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia e escolta, bem como de estarem expostos a riscos semelhantes, os agentes de segurança socioeducativos atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, devendo ser observada, para tanto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA).

Nesse sentido, não obstante serem reconhecidos nacionalmente como agentes de segurança socioeducativos, a depender do ente federativo, seus cargos acabam recebendo nomenclaturas diferentes, tais como: agentes de apoio socioeducativo, agentes educacionais, atendentes de reintegração social (ou socioeducativo-ATRS), agente social, monitor, agente socioeducativo e agente de segurança. Como se nota, portanto, não há uma padronização nacional quanto à nomenclatura, razão pela qual faz-se necessária a inclusão desses profissionais no projeto de lei em comento, a fim de abarcar as características comuns a todos eles, quais sejam, exercer as atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

É nesse contexto, portanto, que optamos por não utilizar no inciso XII a nomenclatura agentes de segurança socioeducativos, mas sim sobre as atribuições comuns aos agentes de todos os Estados.

Outra particularidade do inciso XII é esclarecer que o porte de arma de fogo, no que se refere aos agentes de segurança socioeducativos, é para uso externo. Nesse contexto, urge destacar que o porte de arma de fogo, no interior das unidades do Sistema Socioeducativo, é vedado em virtude dos riscos que essa ferramenta de defesa pode oferecer à segurança daqueles que se encontram no local. Isso porque como os internos se deslocam sem algemas no interior dessas unidades, existe um risco potencial de que o agente seja retido como refém e tenha sua arma subtraída pelos internos.

Nesse sentido, no que concerne aos deslocamentos externos, cumpre destacar que os internos são transportados algemados, assim como no Sistema Penitenciário. Todavia, diferentemente do que ocorre no Sistema Penitenciário, os agentes de segurança socioeducativos não detêm o porte de arma, sendo essencial, portanto, a garantia deste importantíssimo instrumento de defesa, a fim de ser impedir arrebatamentos e atentados tanto contra os socioeducandos, quanto contra os demais integrantes da escolta.



Sendo assim, a inclusão de referência ao inciso XII no § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para a defesa de sua integridade física e de seus familiares, em virtude de frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções. Com efeito, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais, conforme dispõe o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA), que estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável, restando comprovado que os riscos não se limitam ao perímetro estadual.

Já a inclusão do inciso XII no § 2º do Art. 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, se justifica porque condiciona o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos ao preenchimento dos requisitos do inciso III do art. 4º, da referida lei, cuja redação estabelece a necessidade de se comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Cuida-se de dispositivo legal fundamental para a manutenção da aptidão e capacitação do agente de segurança socioeducativo para o porte de arma de fogo.

A inclusão do inciso XII no § 2º do Art. 11 se justifica em razão de ser a isenção do pagamento de taxas uma das formas de se viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

Por fim, a inclusão do inciso XII no caput do art. 28 se justifica pelo ingresso no Sistema Socioeducativo de agentes menores de vinte e cinco anos de idade. Por não ser vedado o ingresso de menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade no Sistema Socioeducativo, a inserção do inciso XII no caput art. 28 faz se necessária para equacionar o tratamento entre os agentes desempenham as mesmas atribuições e são expostos aos riscos inerentes à profissão. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda-se a sua integridade física, tal como fora garantido aos demais integrantes citados neste artigo.

Cabe observar, ainda, que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade, tendo plena consciência da complexidade do Sistema, assim como de seus objetivos como, por exemplo, a preparação do adolescente para o convívio social, a prevenção e negociação de conflitos e a garantia da integridade física e mental dos menores infratores.



Contudo, não se deve olvidar de que os servidores também são merecedores de especial atenção, uma vez que estão diretamente ligados aos internos e são protagonistas deste processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores.

Nesse sentido, inclusive, merece destaque as atribuições dos agentes de segurança socioeducativos, quais sejam, atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta de adolescentes em conflito com a lei do Sistema Socioeducativo, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes infratores, bem como a integridade física das instalações das unidades, garantindo a segurança dos socioeducandos, visitantes e servidores em exercício nas unidades, assegurando o cumprimento das medidas socioeducativas, atuando como orientador, realizando escoltas externas dos adolescentes, atuando diretamente na restrição da liberdade dos adolescentes infratores, disciplinando-os e impondo lhes alguns limites. Isto se faz necessário tendo em vista o perfil daqueles que ingressam no Sistema Socioeducativo, na maioria das vezes sem qualquer noção de convivência social harmônica e respeitosa. Do contrário, não estariam recebendo qualquer reprimenda judicial.

Enfim, tais atribuições geram um conflito intenso entre os infratores e os servidores, e na visão dos adolescentes, os agentes acabam sendo seus inimigos e que na primeira oportunidade precisam ser exterminados, o que é facilmente explicado, tendo em conta o público alvo da política em tela. Afinal, em regra, o adolescente não compreende o caráter impessoal do trabalho do agente, tendo aversão a esses servidores. O número de ameaças contra esses profissionais são assustadoras, existindo diversos registros de mortes e tentativas de homicídios cometidos pelos adolescentes infratores.

Assim, merece destaque o fato de que o Sistema Socioeducativo não é composto por crianças, mas por adolescentes e adultos, entre 12 e 21 anos de idade, com fichas criminais de grande magnitude como, por exemplo, homicídios, latrocínios, roubos, tráfico de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros, sequestros, que por determinação legal são considerados atos infracionais análogos a crimes.

Outro ponto crítico e de atuação dos servidores em tela é o serviço de escolta de jovens infratores, realizado diuturnamente. Hoje, esse serviço é realizado sem qualquer meio de segurança para defesa do agente e dos socioeducandos como, por exemplo, um armamento letal ou até mesmo um simples colete balístico. A omissão estatal neste quesito é gritante. É justamente na escolta que existe a possibilidade do adolescente ser resgatado ou alvejado por gangues rivais, fato que tem ocorrido com certa frequência, visto que tais atividades são, em sua maioria, realizadas no local onde residia o jovem antes de pertencer ao Sistema Socioeducativo, ou no local onde o



delito foi praticado. Nesse sentido, vale ressaltar que as escoltas, por vezes, são realizadas durante a madrugada e em locais que o agente desconhece.

Senhores parlamentares, as agressões, ameaças e homicídios sofridas pelos agentes de segurança socioeducativos são frequentes e patentes. Diante dos fatos concretos explicitados, resta comprovado que esses jovens atentam contra a segurança e o estado de paz social do país, bem como contra a vida dos servidores e seus familiares.

Impende ressaltar que, em um Estado Democrático de Direito, o Estado tem a obrigação de fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si e a seus familiares dos riscos inerentes às suas profissões.

Ante o exposto, resta configurada a necessidade da aprovação do porte de arma de fogo para esses profissionais que sofrem inúmeras ameaças de morte e que trabalham diretamente com adolescentes e jovens adultos que possuem alto grau de comprometimento com o mundo do crime, razão pela qual pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão,

